
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
SEXTA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA 6A**



**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
E FINANCEIRA**

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA – IPAC

SECRETARIA DE CULTURA – SECULT

PERÍODO: JANEIRO A JULHO DE 2012

RELATOR: CONS. ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO

ÍNDICE

ITEM		PÁG.
I	- INFORMAÇÕES GERAIS	03
II	- OBJETIVO DA AUDITORIA	06
III	- ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO	07
IV	- RESULTADO DA AUDITORIA	08
	IV.I. Controle Interno	08
	1. Convênios	08
	2. Recursos Humanos	12
	IV.2. Área Orçamentária e Financeira	17
	IV.3. Área Jurídica	21
V	CONCLUSÃO	37
	ANEXO	

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1. NATUREZA DO TRABALHO

Auditoria: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Período: 01/01 a 31/07/2012

2. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO

Denominação: Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC.
Vinculação: Secretaria da Cultura do Estado da Bahia – SECULT.
Natureza: Autarquia.
Finalidade: Executar a política de preservação do patrimônio cultural da Bahia, estimular e promover as atividades relacionadas com museus, organizando, atualizando e difundindo seus acervos.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS GESTORES**Unidade: Diretoria Geral – DIGER**

Cargo: Diretor Geral
Nome: Frederico Augusto Rodrigues da Costa Mendonça.
Período: 01/01 a 31/07/2012
Endereço: Rua Raul Leite nº 46 – Vila Laura – Salvador/Ba, CEP:40.270-010
Tel.: (71) 3117 - 6495
E-mail: diger.ipac@ipac.ba.gov.br

Unidade: Assessoria Técnica – ASTEC

Cargo: Assessor Técnico
Nome: Margarete Abud
Tel.: (71) 3117 - 6464
E-mail: astec.ipac@ipac.ba.gov.br

Unidade: Diretoria Administrativa-Financeira e Patrimonial – DIAFP

Cargo: Diretora Administrativa-Financeira e Patrimonial
Nome: Vicenza Magnavita Berbert
Tel.: (71) 3117 - 6466
E-mail: diafp.ipac@ipac.ba.gov.br

4 – FINALIDADE E COMPETÊNCIA

O Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC, foi criado pela Lei Delegada nº 12, de 30 de dezembro de 1980, reorganizado pela Lei nº 6.465, de 13 de maio de 1993, alterado pela Lei nº 6.812, de 18 de janeiro de 1995 e pela Lei nº 8.538, de 20 de dezembro de 2002. Constitui autarquia vinculada à Secretaria da Cultura e Turismo - SCT, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador e jurisdição em todo o território do Estado da Bahia.

O Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC tem por finalidade executar a política de preservação do patrimônio cultural da Bahia e estimular e promover as atividades relacionadas com museus, organizando, atualizando e difundindo seus acervos.

Ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC, compete:

- I. promover, por todos os meios legais, a preservação dos bens de cultura do Estado;
- II. pesquisar, documentar, restaurar e promover a produção técnica e científica necessária à preservação dos bens de cultura;
- III. colaborar na formulação da política de educação patrimonial, juntamente com órgãos afins na área educacional;
- IV. exercer, de modo sistemático, a fiscalização dos bens protegidos, orientando as intervenções no acervo patrimonial, nos limites da lei;
- V. examinar projetos de intervenção em bens protegidos, emitindo parecer conclusivo;
- VI. colaborar com as municipalidades na elaboração de políticas públicas que digam respeito à preservação, tombamento, normas de proteção e critérios de uso dos bens de cultura;
- VII. exercer outras atividades correlatas.

5 - ESTRUTURA

De acordo com o Regimento Interno (Decreto Nº 8.626, de 29/08/200, que Homologa a Resolução nº 016/03, do Conselho de Administração do Instituto), o IPAC encontra-se organizado com a seguinte estrutura:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Geral:

- a) Gabinete do Diretor;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Procuradoria Jurídica;
- d) Diretoria Administrativo – Financeira e Patrimonial:
 1. Gerência Administrativa e Financeira;
 2. Gerência de Patrimônio Imobiliário;
- e) Diretoria de Preservação do Patrimônio Artístico e Cultural:
 1. Gerência de Conservação e Restauração de Bens Culturais;
 2. Gerência de Pesquisa, Legislação Patrimonial e Patrimônio Intangível;
- f) Diretoria de Ações Culturais:
 1. Gerência de Programação Artística;
 2. Gerência de Operação e Produção;

g) Diretoria de Museus:

1. Palácio da Aclamação – PAC;
2. Museu Wanderley de Pinho;
3. Museu Abelardo Rodrigues;
4. Parque Histórico Castro Alves;
5. Museu de Azulejaria Udo Knoff ;
6. Subgerência de Documentação e Pesquisa;
7. Subgerência de Conservação;
8. Subgerência de Atividades Culturais;
9. Subgerência Técnica e Administrativa;
10. Subgerência de Atividades Educativas;
11. Subgerência de Dinamização dos Museus.

h) Museu de Arte da Bahia – MAB;

i) Museu de Arte Moderna – MAM:

1. Espaço Mário Cravo;
2. Parque das Esculturas.

Cabe destacar, em função do escopo delimitado para o exame realizado, as principais atribuições das seguintes unidades integrantes da estrutura do IPAC:

• **Diretoria Geral**

À Diretoria Geral, exercida por um titular e composta pelo conjunto de órgãos de planejamento, assessoramento, coordenação, execução, avaliação e controle, compete:

1. cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à Autarquia, bem como as deliberações do Conselho de Administração;
2. dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do IPAC;
3. representar a Autarquia em juízo e fora dele, podendo celebrar acordos, contratos, convênios e demais ajustes, em observância à legislação vigente;
4. apreciar e aprovar planos, programas e projetos apresentados pelas diversas unidades da Autarquia;
5. administrar os recursos financeiros da Autarquia;
6. coordenar a elaboração de propostas de alteração deste Regimento, submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração;
7. estabelecer critérios para contratação de serviços de terceiros;
8. elaborar, na forma e prazos definidos na legislação específica, a prestação de contas, os demonstrativos orçamentário, financeiro e patrimonial e os relatórios de atividades da Autarquia;
9. submetendo-os à apreciação do Conselho de Administração;
10. submeter o Quadro de Pessoal da Autarquia, o Plano de Cargos e Vencimentos, e suas alterações, ao Conselho de Administração; e
11. ordenar e acompanhar a elaboração de projetos especiais de interesse da Entidade, dentre outras atribuições.

• **Assessoria Técnica – ASTEC**

A Assessoria Técnica, que desempenha as atividades de planejamento, programação, orçamentação, acompanhamento, desenvolvimento de recursos humanos, modernização administrativa e de informatização, em articulação com os respectivos sistemas, compete:

1. coordenar a elaboração do plano de trabalho da Autarquia;
2. assessorar o Diretor Geral na formulação, supervisão, avaliação e controle dos planos, programas e projetos;
3. assessorar o Diretor Geral na celebração de convênios, acordos, contratos e outros ajustes com entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
4. acompanhar, em articulação com a Diretoria Administrativo-Financeira e Patrimonial, a prestação de contas relativa a convênios, acordos, contratos e outros ajustes celebrados;
5. realizar estudos com vistas ao desenvolvimento organizacional e funcional da entidade;
6. promover e coordenar o recrutamento, seleção e avaliação de pessoal, com observância da legislação em vigor; e
7. coordenar a elaboração dos relatórios de atividades do IPAC, dentre outras atribuições.

• **Diretoria Administrativo-Financeira e Patrimonial – DIAFP**

À Diretoria Administrativo-Financeira e Patrimonial, que tem por finalidade planejar, coordenar, promover, supervisionar, controlar e avaliar as atividades pertinentes à administração de pessoal, patrimônio, material, serviços auxiliares, orçamento e contabilidade da Autarquia, compete:

1. implementar, acompanhar e avaliar as atividades de pessoal, material, serviços administrativos gerais e patrimônio;
2. cumprir as normas pertinentes à pessoal, propondo o seu aperfeiçoamento;
3. organizar e manter atualizado o registro de atos referentes à vida funcional e o cadastro dos servidores do IPAC;
4. processar, examinar e expedir todos os atos e documentos relativos aos servidores da Autarquia;
5. registrar a movimentação e afastamento de pessoal;
6. proceder ao exame e informação de todos os processos referentes a direitos e deveres, vantagens e responsabilidades dos servidores;
7. organizar e manter atualizado o prontuário dos servidores;
8. implementar, acompanhar e avaliar as atividades financeiras e de contabilidade, no âmbito do IPAC;
9. emitir empenhos e suas alterações;
10. informar, em processo, a necessidade de alterações de créditos, quando necessários;
11. elaborar demonstrativos de execução orçamentária, necessários à prestação de contas;
12. preparar, executar e acompanhar a programação de desembolso da Autarquia;
13. preparar os Planos de Aplicação;
14. trabalhar em estreita articulação com a Assessoria Técnica em tudo o que diga respeito ao orçamento da Autarquia;
15. elaborar balancetes e balanços de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como demonstrativos contábeis necessários à prestação de contas;
16. fiscalizar e controlar, em articulação com a Assessoria Técnica, a execução financeira do orçamento e de créditos adicionais;
17. examinar e revisar os processos de pagamento; e
18. controlar a execução de convênios, acordos, contratos e outros ajustes mediante relatórios mensais de posição financeira, em termos de objeto de gasto e de fonte de receita, entre outras atribuições.

II. OBJETIVO DA AUDITORIA

Em cumprimento à Ordem de Serviço Externo SGA nº 153/2012, expedida pela Sexta Coordenadoria de Controle Externo, realizou-se o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC, relativo ao período entre 01/01 e 31/07/2012, objetivando verificar a execução da despesa, com ênfase nos contratos e convênios mais relevantes.

Em conformidade com a Resolução nº 092/2011 deste Tribunal, o trabalho objetivou fundamentar opinião sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial, os controles internos existentes, as disposições legais pertinentes e a fidedignidade das informações apresentadas.

III. ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria governamental de aceitação geral no Brasil, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), compreendendo: a) planejamento dos trabalhos; b) constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas, e c) verificação da observância às normas aplicáveis.

Foram utilizados os critérios de materialidade, risco e relevância, os fatores indicativos de fragilidades, inexistência ou inadequação dos controles internos e falhas relacionadas à estrutura organizacional e ao desempenho do órgão, para a definição das áreas a serem examinadas *in loco*, destacadas a seguir:

- Orçamentária e Financeira;
- Jurídica;
- Convênios; e
- Recursos Humanos.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

- Levantamento de dados, para exame, no Sistema de Observação das Contas Públicas (Mirante), Sistema de Informações Contábeis e Financeiras (SICOF) e confronto com a documentação suporte dos registros;
- Levantamento de dados, para exame no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria-SIGA do TCM e no Sistema Integrado de Recursos Humanos do Estado da Bahia – SIRH;
- Conferência de cálculos;
- Exame de procedimentos licitatórios, suas exceções, contratos e convênios; e
- Acompanhamento dos achados das auditorias anteriores.

Na execução da auditoria, foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- Constituição Estadual de 1989;
- Lei Complementar Estadual n.º 005/91 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado Bahia;
- Lei Federal n.º 4.320/64 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal n.º 8.666/93 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- Lei Federal n.º 10.520/02 - Institui a modalidade de Pregão;
- Lei Estadual n.º 2.322/66 – Disciplina a administração financeira, patrimonial e de material do Estado;
- Lei Estadual nº 6.677/94 – Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Estado da

- Bahia;
- Lei Estadual n.º 7.435/98 – Dispõe sobre a organização e estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;
 - Lei Estadual n.º 9.433/05 – Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia;
 - Lei Estadual nº 10.549/06 – Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;
 - Lei Estadual nº 12.504/11 - Institui o Plano Plurianual da Administração Pública Estadual, para o período de 2012-2015;
 - Lei Estadual nº 12.222/11 - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012;
 - Lei Estadual nº 12.503/11 – Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012;
 - Decreto Estadual nº 7.438/98 - Dispõe sobre adiantamentos;
 - Decreto Estadual nº 8.626/03 - Aprova o Regimento do Ipac;
 - Decreto Estadual nº 9.461/05 - Dispõe sobre a classificação de material para fins de controle do orçamento público, de apropriação contábil da despesa e de administração patrimonial do Estado;
 - Resolução Regimental n.º 012/93 – Normas de procedimento para o Controle Externo da Administração Pública;
 - Resolução nº 92/11 – Aprova o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado para o exercício de 2012 e dá outras providências;
 - Instrução Normativa n.º 005/04, da DICOP/SEFAZ – Altera e consolida instruções e procedimentos para a execução de despesas mediante o regime de adiantamento; e
 - Princípios Fundamentais de Contabilidade.

No transcurso de nossos exames não foi verificada a imposição de qualquer limitação aos trabalhos realizados por esta Auditoria.

IV. RESULTADO DA AUDITORIA

Concluído o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do IPAC, são apresentados a seguir os comentários e observações acerca dos fatos considerados relevantes pela Auditoria.

IV.1 CONTROLE INTERNO

1- CONVÊNIOS

Consoante ao planejamento da Auditoria para esta Inspeção, no que tange à verificação dos controles de convênios do IPAC, requisitamos, por meio da Solicitação Nº RCSP 002/2012, informações quanto a existência de convênios relativos a recursos atribuídos à municípios e/ou entidades e instituições, seu correspondente acompanhamento e fiscalização por parte do órgão.

Em atenção à mencionada Solicitação o Ipac, por meio de correspondência S/Nº da Diretoria Administrativa, Financeira e Patrimonial datada de 06/09/2012, encaminhou as seguintes informações oriundas de sua Assessoria Técnica - ASTEC:

- a) Quanto a possibilidade de não encaminhamento de prestação de contas ao TCE/Ba, o IPAC afirmou ter gerenciado 05 (cinco) convênios com término de vigência previsto entre janeiro e julho de 2012, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 01 – Convênios Gerenciado pelo IPAC / Janeiro a Julho de 2012

Em R\$1,00

Nº	Convênio Nº	Conveniente	Início da Vigência	Fim da Vigência	Objeto	Valor Inicial do Convênio	Valor Final do Convênio
1	SN/2011	ILÊ ASIPÁ	17/10/2011	15/02/2012	Manutenção do Terreiro Ilê Asipá	27.000,00	27.000,00
2	014/2004	Fundação Hansen Bahia	22/12/2004	30/06/2012	Programa Monumenta - Lençóis/Ba	1.485.000,00	3.830.000,00
3	015/2004	Fundação Hansen Bahia	22/12/2004	30/06/2012	Programa Monumenta - Cachoeira/Ba	1.950.000,00	5.904.250,00
2	SNº/2011	CIRB	19/12/2011	19/04/2012	Carnaval de Maragogipe 2012	295.000,00	295.000,00
5	SNº/2010	SUCAB *	02/08/2010	01/08/2012	Igreja Senhor dos Passos de Feira de Santana	430.000,00	454.125,72

Fonte: Correspondência S/Nº da Diretoria Administrativa, Financeira e Patrimonial datada de 06/09/2012.

(*) Incluso porque a respectiva prestação de contas foi apresentada ao IPAC em Julho/2012

Quanto ao pacto relacionado ao **ILÊ ASIPA**, explicita que foi finalizado e prestado contas em conformidade com os termos firmados, tendo a respectiva prestação de contas final sido aprovada pelo Instituto. Justifica, ainda, o não encaminhamento das contas em alusão a este TCE em função do previsto no §1º, Art. 8º da Resolução Nº 086/203, alegando não haver obrigatoriedade de encaminhar prestações de contas de convênios consideradas regulares e cujo valor seja inferior a cento e cinquenta e seis mil reais.

No tocante aos termos de convênio Nº 014/2004 e Nº 015/2004, celebrados com a **Fundação Hansen Bahia**, e do termo SNº/2010, firmado com a **SUCAB**, todos encontram-se concluídos e finalizados, apresentaram prestação de contas final em conformidade com os termos firmados, os primeiros em 06/06/2012, antes mesmo do prazo legal visto que o término previsto para o encerramento de sua vigência seria 30/06/2012, e o último em 13/07/2012, quando seu término seria em 01/08/2012. Todavia, informa que os respectivos processos não foram encaminhados ao TCE porque encontram-se em fase conclusiva de análise das prestações de contas por parte do Instituto, estando ainda os documentos e informações apresentadas pelo conveniente sob averiguação.

Já o termo S/Nº de 2011, celebrado com o **Consórcio Intermunicipal de Organismos M. para o Desenvolvimento Sustentável do Recôncavo Baiano – CIRB**, foi concluído, finalizado e sua prestação de contas final apresentada, em 18/06/2012, consoante o termo firmado. Contudo, o devido processo não foi encaminhado ao TCE-Ba pois, até o final dos exames de auditoria, encontrava-se em diligência por iniciativa do IPAC.

Cabe ressaltar que, em virtude da intempestividade da ação do IPAC, ao se estender na análise e diligenciamento de tais comprovações por mais de 60 dias do término da vigência dos respectivos pactos, contrariando o §1º do art. 7º da Resolução TCE Nº 086/2003, as correspondentes prestações de contas, apresentadas pelos convenientes/proponentes, já ingressarão neste Tribunal em atraso, passíveis, inclusive, da aplicação de multa, face a infringência da citada norma.

- b) Quanto a instauração de tomada de contas em relação aos convênios celebrados pelo IPAC e a devolução de saldo pela não utilização de parte dos recursos repassados em razão dos pactos firmados, o Instituto informou, solenemente, que, para os convênios gerenciados pelo IPAC, no período sob exame, não há o que relatar, pois tais situações não ocorreram.
- c) Ainda com referência aos controles exercidos na área de convênios, identificou-se a celebração do Contrato Nº 115/2011, firmado com a RAAC AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES em 01/09/2011 e publicado no DOE de 02/09/2011, com vigência prevista até 31/08/2012, no valor total de R\$49.380,00, tendo como objeto "Prestação de Serviços de

Consultoria na área de prestação de contas e convênios, incluindo os serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de atividades correlatas, sob o regime de empreitada por preço mensal, (...).”

Selecionamos para exame da despesa processos de pagamento no valor de R\$20.575,00, correspondentes a 83,33% do desembolso verificado, que até julho de 2012 tinha atingido a cifra de R\$24.690,00, tendo ao cabo de nossa análise verificado a regularidade dos gastos incorridos em decorrência da execução do pacto em tela.

Não obstante ao exposto, **a fim de evidenciar o efetivo cumprimento do objeto do contrato**, solicitamos cópias dos relatórios de auditoria da RAAC, identificando que, de forma genérica, quanto ao controle, acompanhamento e fiscalização dos convênios celebrados pelo IPAC, foram apontadas pela Auditoria Independente algumas irregularidades, não sendo explicitado, contudo, a correspondência entre cada achado revelado e o termo de convênio específico. Assim sendo, por intermédio da Solicitação Nº RCSP 004/2012, de 04/10/2012, requisitamos que fossem apresentados à Auditoria os resultados das providências adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas nos respectivos Relatórios e Pareceres da RAAC.

Em 05/11/2012, foi encaminhada à Auditoria correspondência da ASTEC, datada de 24/10/2012, onde a Assessora Chefe assim se pronuncia:

Atendendo solicitação RCSP004/2012-TCE, encaminhamos os esclarecimentos solicitados referentes apresentação de informações sobre os pagamentos de janeiro a maio do contrato 115/2011.

A RAAC - Auditores e Consultores Independentes, ao longo de um ano prestou serviços de consultoria para editais do Fundo de Cultura e convênios, realizando análise de prestação de contas de projetos do Fundo de Cultura e convênios diversos.

Esclarecemos que as irregularidades apontadas nos projetos e convênios analisados pela empresa RAAC, identificadas na solicitação RCSP004/2012, tratam de apontamentos sobre a gerência da prestação de contas e ausência de informações sobre a aplicação de normas e diretrizes da legislação vigente dos proponentes e convenientes.

Em sua maioria as irregularidades são:

Ausência de documentos fiscais;
Ausência de recolhimento de impostos;
Documentos comprobatórios de movimentação financeira;
Falta de conhecimento sobre aplicação de normas e diretrizes para movimentação bancária.

Como providências cabíveis é de praxe orientar os proponentes e convenientes sobre a devida aplicação de normas e diretrizes da legislação 9.431/2005, 8.666/93 e 9.433/2005, apontar os erros cometidos e expedir diligências para que sejam incluídas as documentações necessárias e a devida correção e inclusão de informações pertinentes.

O IPAC está aguardando a adoção das providências requeridas aos convenientes/proponentes para encerrar as análises das prestações de contas, antes referidas, ressaltando que alguns convenientes/proponentes já suprimiram as irregularidades apontadas.

A citada Solicitação nº RCSP 004/2012, visou requerer, de maneira clara, a apresentação das providências adotadas para as irregularidades apontadas nos relatórios e Pareceres da RAAC - AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES, pertinentes aos serviços de consultoria na área de prestação de contas/convênios objeto do Contrato nº 115/2011, constantes dos Processos de Pagamento Nºs 4591, 4583, 14171, 16816 e 9127. O IPAC, em sua correspondência, não atendeu plenamente a solicitação formulada, limitando-se a informar apenas que providências encontravam-se em andamento.

Apesar do ter contratado uma empresa de auditoria independente, como consultoria, verificamos que o referido Instituto deve evoluir para a adoção e o aperfeiçoamento de procedimentos técnicos, ao invés de apenas diligenciar o processo para o saneamento de falhas constantes das respectivas prestações de contas, quando o adequado seria proceder à competente instauração da tomada de contas, para convênios com prazos vencidos, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e, se for o caso, quantificação do dano, conforme o Art. 127 do Regimento Interno do TCE.

Conforme a citada correspondência, as providências encontram-se em andamento, cabendo ao TCE verificar as regularizações em auditorias futuras.

O IPAC encaminhou, como anexo à citada correspondência, tabela descritiva, em consonância com a Solicitação nº RCSP002/2012, com informações sobre oito convênios gerenciados pelo IPAC, a saber:

Tabela 02 – Anexo 01: Relatório de Convênios / IPAC

Em R\$1,00

Convênio Nº	Conveniente	Início da Vigência	Fim da Vigência	Objeto	Valor Inicial do Convênio	Valor Final do Convênio	Situação
SN/2011	ILÊ ASIPÁ	17/10/2011	15/02/2012	Realização de serviços de manutenção na tensoestrutura do Terreiro Ilê Asipá	27.000,00	27.000,00	Prestação de Contas entregue em 07 de Março de 2012 e aprovada pelo IPAC.
SNº/2011	CIRB	19/12/2011	19/04/2012	Realização do Carnaval de Maragogipe 2012 - Patrimônio Cultural da Bahia	295.000,00	295.000,00	Prestação de Contas entregue em 18/06/2012. Em diligência, aguardando retorno do proponente.
014/2004	Fundação Hansen Bahia	22/12/2004	30/06/2012	Elaboração de Estudos e Projetos, referentes às obras e serviços, bem como a manutenção da Unidade Executora do Projeto - Desenvolvimento das Atividades Concorrentes, no âmbito do Programa Monumenta da cidade de Lençóis/Ba	1.485.000,00	3.830.000,00	Prestação de Contas entregue em 06 de Junho de 2012. Em análise pelo IPAC.
015/2004	Fundação Hansen Bahia	22/12/2004	30/06/2012	Elaboração de Estudos e Projetos, referentes às obras e serviços, bem como a manutenção da Unidade Executora do Projeto - Desenvolvimento das Atividades Concorrentes, no âmbito do Programa Monumenta da cidade de Cachoeira/Ba	1.950.000,00	5.904.250,00	Prestação de Contas entregue em 06 de Junho de 2012. Em análise pelo IPAC.

Convênio Nº	Conveniente	Início da Vigência	Fim da Vigência	Objeto	Valor Inicial do Convênio	Valor Final do Convênio	Situação
SNº/2010	SUCAB	02/08/2010	01/08/2012	Realização de todas as intervenções necessárias à recomposição das estruturas, consolidação dos elementos decorativos e restauro dos elementos arquitetônicos e decorativos da Igreja Senhor dos Passos de Feira de Santana.	430.000,00	454.125,72	Prestação de Contas entregue em 13 de Julho de 2012. Em análise pelo IPAC.
S/Nº	UFBA	10/12/2007	09/12/2012	Coop. Técnico-Cientif. e Cultural, c/ vistas ao desenvolv. de projetos e ativi. voltadas p/ o trinamento de recursos humanos, desenvolv. institucional abrangendo as áreas de ensino, pesquisa e extensão	250.000,00	482.681,40	Convênio vigente em execução.
SNº/2011	Veneravel Ordem 3ª do Rosário de N. Sra às Portas do Carmo - Irmandade dos Homens Pretos	14/12/2011	13/12/2012	Mobilizar recursos financeiros para concretizar uma exposição de longa duração em homenagem aos 326 anos da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos e dos 112 anos de Veneravel Ordem Terceira do Rosário às Portas do Carmo	50.000,00	50.000,00	Convênio vigente em execução.
002/2009	UFBA / FAPEX	08/06/2009	31/12/2012	Cooperação Técnica e Financeira - Ações do Projeto de Pesquisa para requalificação da infraestrutura urbana das áreas de acesso ao Centro Histórico de Salvador	445.500,00	445.500,00	Convênio vigente em execução.
Totais					4.932.500,00	11.488.557,12	

Fonte: Correspondência S/Nº da Diretoria Administrativa, Financeira e Patrimonial datada de 06/09/2012.

Considerando o histórico dos relatórios de auditorias anteriores relativas ao Instituto, bem como as informações prestadas pelo IPAC no presente exame, verifica-se, até onde os nossos exames puderam constatar, quanto ao grau de adequacidade/confiabilidade, a fragilidade existente em relação aos controles exercidos pela Autarquia, revelando a necessidade de aperfeiçoamento das medidas relacionadas ao acompanhamento e fiscalização dos convênios celebrado pelo IPAC.

2- RECURSOS HUMANOS

A Auditoria, por intermédio do Centro de Estudos e Desenvolvimento de Tecnologias para Auditoria – CEDASC (autarquia vinculada ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE), obteve acesso a base de dados do Sistema Integrado de Recursos Humanos do Estado da Bahia – SIRH e do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA (desenvolvido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM). Obteve ainda, por meio da Diretoria Administrativa, Financeira e Patrimonial – DIAFP do IPAC o demonstrativo, por regime jurídico, do quadro pessoal do Instituto, informando ainda, entre outros dados, a quantidade de integrantes do quadro, o cargo de ocupação para cada um deles e a respectiva data de admissão.

De posse de tais informações, foi possível, com o auxílio da citada autarquia, filtrar dados e efetuar cruzamentos entre as diferentes fontes de informação, procedimento que, ao cabo, culminou por indicar as seguintes situações de irregularidades:

2.1. Ausência de Comprovação de Compatibilidade em Acumulação de Cargos

A Auditoria constatou, com base em testes realizados na base de dados de pessoal do SIRH, do SIGA e no demonstrativo de pessoal encaminhado pelo IPAC, a existência de servidores vinculados ao referido Instituto exercendo, simultaneamente, cargos administrativos e cargos de professor, na Administração Estadual e/ou Municipal, conforme apresenta-se na sequência:

Quadro 01 – Relação de Servidores do IPAC com Acumulação de Cargos

Nome	CPF	Entidade/Unidade	Cargo
Derilene Pinho Santana	2038590575	Prefeitura Municipal de Candeias	Professor de Artes
Elaine dos Santos Bispo	3017127516		Professor de Artes
Elton Castro dos Santos	31615015515	Câmara Municipal de Vera Cruz	Vereador
Licia Maria Franca Cardoso	6522947587	Empresa de Turismo de Salvador	Técnico Nível Superior II
Manoel Bonfim de Freitas	11076097553	Prefeitura Municipal de Itaparica	Auxiliar Administrativo
Maria de Fátima Barboza de Carvalho	4831281476	Câmara Municipal de Madre de Deus	Assessor Adjunto CC-5
Renato de Almeida Silva	01528694503	Prefeitura Municipal de Salvador	Agente de Combate as Endemias
Vilma Oliveira de Emidio	24841811591	Prefeitura Municipal de Jaguaquara	Professor
Alberto Pimentel Carletto	19721064572	Secretaria da Educação do Estado da Bahia - SEC	Professor
Dulce Ieda Chaves da Silva	25457691500		
Edmildo Moreno Sobral	10493417591		
Gisele Alves de Andrade Souza	10839135572		
Jose Alberto Castro Macedo	24284785591		
Maria das Graças Campos Lobo	39440702591		
Tomazia Maria S. de Azevedo Santos	14353695568		

Fonte: SIRH e SIGA

A Acumulação de cargos na Administração Pública, via de regra, é vedada, admitida, somente, nos casos em que a acumulação ocorre entre dois cargos de professor, um cargo técnico e outro de professor, e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, conforme se observa no teor do art. 37, XVI e XVII, da CF/88, *in verbis*:

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Compulsando os prontuários dos mencionados servidores, não identificamos registros de tais acumulações, não sendo possível aferir a compatibilidade de horários, nos casos permitidos por Lei.

Cientificado por meio da Solicitação Nº RCSP 006/2012, o Gestor informou que o IPAC não tinha conhecimento das acumulações indicadas, apresentando informações por servidores, sem, contudo, concluir sobre a compatibilidade de horários nos casos de acumulações permitidas, na forma transcrita abaixo:

I - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

• Acumulação com PREFEITURAS

- Derilene Pinho Santana e Elaine dos Santos Bispo

Exercem cargo de Técnico Nível Médio (REDA) no IPAC e trabalham na Secretária de Educação da Prefeitura de Candeias, exercendo a função de professor com carga horária de 20 horas semanais. O IPAC desconhecia que as mesmas tivessem contrato temporariamente em outro Município.

- Elton Castro dos Santos

Servidor efetivo do IPAC, cargo Auxiliar Administrativo, admitido em 01/08/1982, carga horária 30 horas semanais, à disposição da SSP (Delegacia de Itaparica), sem ônus para o IPAC.

O IPAC desconhecia que o mesmo ocupasse um cargo eletivo de vereador em outro Município.

- Lícia Maria França Cardoso

Foi servidora da Prefeitura Municipal de Salvador, colocada à disposição da Casa Civil do Estado da Bahia, através do Convênio de Cooperação Técnica, publicado no DOM em 07/08/2008, para exercer cargo comissionado conforme Decreto publicado no DOE de 14/08/2008 sendo exonerada em 31/05/2009.

Posteriormente, nomeada no IPAC para o cargo de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-2C, através da Portaria nº 138 de 21/05/2009 e publicado no DOE de 30 e 31/05/2009, a partir de 01/06/2009.

A Prefeitura Municipal de Salvador demitiu a servidora em 09/02/12, permanecendo a mesma no cargo comissionado.

- Maria de Fatima Barboza de Carvalho

Foi nomeada no cargo de Técnico de Nível médio (REDA), tendo solicitado exoneração do IPAC em 23/10/2012 conforme portaria nº 272 publicado no DOE de 24/10/2012.

O IPAC desconhecia que a mesma ocupasse um cargo comissionado em outro Município.

- Manoel Bonfim de Freitas

Servidor efetivo do IPAC, cargo Auxiliar Administrativo, admitido em 06/10/1975, carga 30 horas semanais, encontra-se a disposição da Secretária de Educação lotado na Escola Luiz. Gamboa/Vera Cruz), com ônus para o IPAC, conforme portaria nº 327 de 12/11/1991.

O IPAC desconhecia que o mesmo tivesse contrato temporariamente em outro Município.

- Renato de Almeida Silva

Exerce a função de Técnico Nível Médio (REDA) no IPAC, admitido em 01/04/2009, carga horária de 40 horas semanais.

O servidor entregou a sua carta de exoneração a partir de 30/10/2012.

O IPAC desconhecia que o mesmo fosse servidor efetivo no Município de Salvador

- Vilma Oliveira de Emídio

Servidora efetiva do IPAC, cargo Técnico Administrativo, admitida em 01/02/1983, carga horária 30 horas semanais, à disposição da Secretaria de Educação com ônus para o IPAC.

O IPAC desconhecia que a mesma fosse servidora efetiva no Município de Jaguaquara OBS: Tentamos contato com a mesma e não obtivemos êxito.

Acumulação com SEC/BAHIA

- Alberto Pimentel Carletto

Analista Técnico no IPAC, cargo efetivo, admitido em 01/03/1983, carga horária 30 horas semanais. Trabalha na Secretária de Educação, lotado no Colégio Estadual Alípio Franca exercendo a função de professor, admitido em 03/11/1992 e carga horária de 30 horas semanais.

- Dulce Leda Chaves da Silva

A servidora é Procuradora Jurídica no IPAC, cargo efetivo, admitida em 25/05/1981, com carga horária de 30 horas semanais. Professora Auxiliar na Universidade do Estado da Bahia – UNEB, cargo efetivo, admitida em 31/08/2005 e carga horária de 40 horas semanais.

- Edmildo Moreno Sobral

Servidor efetivo do IPAC, cargo Analista Técnico, admitido em 01/09/1975, carga horária de 40 horas semanais, à disposição da SETRE com ônus para o IPAC. Professor efetivo na Secretária de Educação, admitido em 06/03/1991, com carga horária de 20 horas semanais.

- Gisele Alves de Andrade Souza

Servidora admitida pelo Pedro Calmon (REDA) em 07/08/2002 e exonerada em 01/03/2004, carga horária de 30 horas semanais. Admitida no IPAC (REDA) cargo de Técnico Nível Médio em 11/03/2009 e carga horária de 40 horas semanais.

- Jose Alberto Castro Macedo

Servidor efetivo do IPAC, Técnico Administrativo, admissão em 01/02/1982, carga horária de 30 horas semanais, à disposição da SEMA sem ônus para o IPAC. Professor efetivo na Secretária de Educação lotado no Colégio Estadual Bolivar Santana, admitido em 21/08/1992 e carga horária de 20 horas semanais.

- Maria das Graças Campos Lobo

Professora efetiva na Secretária de Educação, admitida em 01/07/1985 à disposição do IPAC, sem ônus para o cedente a partir de 05/12. Nomeada para o cargo comissionado de Subgerente, símbolo DAI-4 através da portaria n° 115 de 01/06/2011 publicado no DOE de 02/06/2011 com carga horária de 40 horas semanais. Percebendo no IPAC: valor integral do símbolo, adicional tempo de serviço, CET, auxílio transporte e auxílio alimentação.

- Tomazia Maria Santana de Azevedo Santos

Servidora efetiva no IPAC, admitida em 01/08/1978, cargo de Técnico Administrativo, com carga horária de 30 horas semanais. Professora da Secretaria de Educação, cargo efetivo, admitida em 17/09/1993 e carga horária de 40 horas

semanais.

As informações prestadas pelo Gestor não foram suficientes para que a Auditoria opine sobre a regularidade das acumulações identificadas, recomendando ao IPAC a instauração de procedimentos administrativos com o fito de apurar a legalidade dos fatos apontados, atentando para compatibilidade de horários exigida em Lei, bem como os competentes registros nos aludidos prontuários e adoção das medidas necessárias, caso haja acumulações irregulares, cabendo a auditorias vindouras aferição da regularidade das providências adotadas pela Entidade.

2.2. Divergência de Carga Horária para o Mesmo Cargo Efetivo

A Auditoria constatou divergência de cargas horárias para o mesmo cargo técnico da Entidade, sem a identificação da motivação para tanto, conforme se observa na Portaria de nº 276/2009, de 23/10/2009.

Questionado, o Gestor apresentou as seguintes informações:

A portaria 276/2009 referente ao enquadramento dos servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista Técnico foi publicada no DOE de 22.10.2009. Houve uma rerratificação da carga horária de 40 para 30 horas do servidor Alberto Pimentel Carleto no DOE de 29.10.09 (em anexo).

E em relação a Edmildo Moreno Sobral a carga horária dele é de 40 horas conforme SIRH e com base na portaria 276/2009 (enquadramento).

Não obstante os esclarecimentos prestados, o Gestor não apresentou a motivação para existência de servidores que, apesar de ocuparem o mesmo cargo, a saber, Analista Técnico, possuem cargas horárias diversas, 30 e 40 horas, na forma constante dos exames auditoriais e pronunciamento transcrito.

2.3. Ausência de Uniformidade na Formalização dos Prontuários

Do exame da formalização dos prontuários, a Auditoria constatou ausência de uniformidade na instrução dos registros funcionais dos servidores do IPAC, tendo em vista que as mencionadas pastas não se encontram ordenadas cronologicamente e apresentando divergências quanto a juntada de atos de pessoal ocorridos, uma vez que não identificamos, em todos os processos, os atos de cessão ou de aposentadoria, termos de posse de cargos, declaração de existência de vínculo com outros órgãos públicos, declaração de bens, etc. Por fim, registramos que não foi localizado o prontuário do servidor Elton Castro dos Santos, solicitado ao IPAC por esta Auditoria.

Cientificado o Gestor, por meio da Solicitação de nº RCSP 006/2012, o Gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

Reconhecemos as falhas apontadas e informamos que já foram tomadas as providências junto a Unidade de Pessoal para uniformidade dos prontuários dos servidores. Quanto ao prontuário do servidor Elton Castro dos Santos comunicamos que foi localizado e a Secretaria de Segurança Pública encaminhará a pasta à UNIPE.

Pelo exposto, o Gestor acatou o apontado pela Auditoria, cabendo a auditorias vindouras aferição

da eficácia das providências adotadas pela Entidade.

IV.2 ÁREA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A despesa total executada pelo IPAC no período de 01/01 a 31/07/2012 alcançou a cifra de R\$21.951.333,51. Subtraindo-se desse valor, as despesas relativas ao Grupo 1 - Pessoal e Encargos (R\$8.457.321,81), verifica-se que os gastos com Outras Despesas Correntes e Investimentos atingiu R\$13.494.321,81. Desta despesa, examinou-se gastos correspondentes a R\$4.128.292,05, equivalentes a 30,59% das despesas do período examinado, excetuadas àquelas relativas aos gastos com Pessoal e Encargos.

Apresenta-se, na sequência, o registro das ocorrências merecedoras de destaque.

1. Empenho a Posteriori

Analisamos os pagamentos realizados com a execução dos Contratos N^{os} 001/2011 e 114/2011, ambos referentes a serviços de suporte à administração de edifícios públicos – IPAC/museus. Analisamos, também, os Contratos N^{os} 006/2012 e 014/2012, ambos relativos à prestação de serviços de conservação e limpeza por posto de serviço. Todos firmados entre o IPAC e a empresa L C Empreendimentos e Serviços Ltda. - ME, encontrando-se regulares, exceto quanto à incidência de despesas realizadas sem o prévio empenho, conforme exemplificado na relação de processos de pagamentos a seguir:

Tabela 03 – Relação de Despesas sem o Prévio Empenho

Em R\$1,00

Proc. Nº	Nota Fiscal (Nº e data)	Nº do EP	Data Empenho	Nº do Pagto	Data Pagto	Valor do Empenho	Pagto Líq. Credor
16409	NFS-e 2012508 e NFS-e 2012490, de 24/05/2012 ,	7311	04/07/2012	7311/1	09/07/2012	101.296,21	79.363,70
	NFS-e 2012508 e NFS-e 2012490, de 24/05/2012	6121	11/06/2012	6121/1	13/06/2012	67.530,82	67.530,82
13124	NFS-e 2012423, de 04/05/2012	6867	26/06/2012	6867/1	28/06/2012	43.227,57	32.749,77
	NFS-e 2012423, de 04/05/2012	4609	11/05/2012	4609/1	25/05/2012	28.818,38	28.818,38
8716	NFS-e 2012263, de 26/03/2012 .	5748	01/06/2012	5748/1	11/06/2012	16.829,02	14.377,04
12365	NFS-e 2012383, de 27/04/2012 .	6866	26/06/2012	6866/1	27/06/2012	19.888,83	16.944,51
15585	NFS-e 2012485, de 24/05/2012	6878	26/06/2012	6878/1	28/06/2012	19.888,83	17.018,22
4478	NFS-e 2012168, de 27/02/2012	1228	05/03/2012	1228/1	25/05/2012	13.492,93	11.487,55
12233	NFS-e 2012384, de 27/04/2012 .	5740	01/06/2012	5740/1	11/06/2012	13.492,93	11.532,73
1495	NFS-e 201227, de 23/01/2012 ,	90	31/01/2012	90/1	03/02/2012	13.492,93	11.533,10
8139	NFS-e 2012261, de 26/03/2012 .	2589	30/03/2012	2589/1	25/05/2012	13.492,93	11.547,62
15461	NFS-e 2012486, de 24/05/2012	5683	01/06/2012	5683/1	11/06/2012	13.492,93	11.592,49
2629	NFS-e 201228, de 23/01/2012	547	13/02/2012	547/1	15/05/2012	14.881,57	12.729,21
5636	NFS-e 2012169, de 27/02/2012	1921	19/03/2012	1921/1	25/05/2012	6.764,35	6.764,35
	NFS-e 2012169, de 27/02/2012	4107	02/05/2012	4107/1	25/05/2012	8.117,22	5.921,56
TOTAL							339.911,05

Fonte: Processos de Pagamento

A tabela anterior evidencia que as datas dos empenhos são posteriores à emissão das notas fiscais, configurando-se em descumprimento à Lei Federal N^o 4.320/64, que assim estabelece: **“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”**.

Em resposta a Solicitação N^o RCSP004/2012, o IPAC, por meio do expediente datado de

15/10/2012, emitido por sua Gerência Financeira – GEFIN, prestou os seguintes esclarecimentos:

Temos conhecimento que é vedada a realização de despesas sem prévio empenho (art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64), sabemos que o correto seria efetuar empenhos globais ou estimativos, referente aos valores correspondentes ao exercício financeiro ou valores que se aproximassem da realidade destes contratos, porém não temos cotas de QCM suficientes para empenhar tais despesas. O controle da execução orçamentária e financeira da despesa é realizado pela Diretoria do Tesouro – DEPAT, por meio do Quadro de Cotas Mensais – QCM, que só é liberado para os órgãos no início de cada mês e valor insuficiente com a realidade das despesas. Desta forma se torna impossível empenhar as despesas dos contratos previamente.

Nos seus esclarecimentos, a GEFIN ratifica o apontamento feito pela Auditoria. Além disso, depreende-se que o descumprimento à Lei Federal Nº 4.320/64, empenho “a posteriori”, ainda que influenciado por fatores externos, no depoimento da GEFIN é minimizado, tratado como mero artifício para esquivar-se do controle imposto pelo Tesouro Estadual e não como uma ilegalidade ou ilícito administrativo. Há que se reafirmar que, jamais, em se tratando de lei e do patrimônio público, sob qualquer pretexto, os fins deverão justificar os meios, devendo o Gestor, em articulação com a Fazenda Estadual, buscar alternativas legais para uma eficiente gestão orçamentária e financeira.

2 - Pagamentos efetuados sem cobertura contratual

Constatou-se reincidência de realização de pagamentos sem respaldo contratual à empresa Mendes e Ferreira, no valor de R\$1.383.593,99, face a expiração do respectivo contrato, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 04 – Pagamentos efetuados sem cobertura contratual

Em R\$1,00

Processo	Pagamento		
	Número	Data	Valor
2335	1074.1	16/03/12	188.678.01
8864	6871.1	28/06/12	188.678.01
12551	6865.1	28/06/12	188.678.01
4982	1879.1	26/03/12	130.716.54
16123	6869.1	28/06/12	88.855.40
2343	1095.1	03/04/12	75.471.36
12551	5852.1	05/06/12	63.709.62
16158	6875.1	28/06/12	63.709.62
8864	4175.1	09/05/12	63.709.62
2335	1073.1	16/03/12	63.709.62
4982	1831.1	26/03/12	63.709.62
12373	5764.1	05/06/12	62.361.80
4982	4176.1	09/05/12	57.961.47
16123	6872.1	28/06/12	41.065.00
2343	1094.1	15/03/12	25.483.68
12543	5769.1	05/06/12	10.167.53
12373	5766.1	05/06/12	6.929.08
Total			1.383.593.99

Fonte: Processos de Pagamentos

O Art. 2º da Lei nº 9.433/05, estabelece que as contratações de obras e serviços, inclusive os de publicidade, compras, alienações, concessões e locações, bem como a outorga de permissões pela Administração Pública Estadual, serão obrigatoriamente precedidas de licitação, ressalvados unicamente os casos previstos em lei.

Requisitou-se por meio da Solicitação Nº SSF-02/2012, de 11/09/2012, esclarecimentos em relação a esse fato, já constatado em auditorias anteriores, tendo o Gestor respondido por intermédio do Ofício S/Nº de 17/09/2012, o seguinte:

Atendendo Solicitação SSF-002/2012, referente à Ordem de Serviço nº153/2012, informamos que com referência aos pagamentos efetuados sem cobertura contratual, se deu por indenização, em decorrência da própria morosidade da tramitação burocrática para contratação desse específico objeto, já que são serviços essenciais, que não permitem a sua descontinuidade.

Informamos ainda, que encontram-se em tramitação na Casa Militar, processos emergencial em substituição ao da empresa Mendes Ferreira e o definitivo, conforme cópias da tramitação em anexo.

Evidencia-se do ocorrido a falta de planejamento da entidade no tocante a celeridade na conclusão do processo licitatório, visando a contratação de empresa idônea, pondo com isso, fim aos pagamentos sem cobertura contratual, vedados por lei e geradores de indenizações impróprias, visto que a legislação em vigor não acolhe a realização de contratação verbal no âmbito da administração pública.

Cabe ressaltar que não se identificou nos processos analisados pela Auditoria os elementos considerados necessários para a realização do pagamento à título de indenização, conforme a orientação jurídica da Procuradora Geral do Estado – PGE expressa em seu Parecer Nº PLC – LB - MQ – 3952/2008.

Tal Parecer declara, categoricamente, que sem a devida licitação ou o processamento legal de dispensa ou inexigibilidade, o pagamento realizado sem base contratual é nulo. O mencionado opinativo assevera: ainda que tenha havido contratação anterior, se sua prorrogação não tiver sido providenciada a tempo, não haverá vínculo legal.

A realização de despesa em tais condições (sem respaldo legal) pode ensejar a responsabilização da Administração, na pessoa do Gestor que lhe der causa, inclusive em razão da necessidade de motivação dos atos administrativos.

3 - Ausência de documentação comprobatória da realização dos eventos e/ou serviços prestados

No exame dos processos de pagamento relativos aos celebrados com o IPAC e/ou vigentes no período sob exame, foram identificadas ausência de documentação comprobatória da realização dos eventos e/ou serviços prestados pelos credores: Fé Cega Produções Artísticas Ltda.; Consute Construções Ltda.; e Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento da Bahia/Ba. O quadro a seguir detalha os contratos mencionados e seus respectivos objetos:

Quadro 02 - Objeto dos Contratos Examinados

Credor	Contrato	Objeto	Valor		% B/A
			Contratado (A)	Examinado (B)	
Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento da Bahia/BA	105/2011	Execução de obras e serviços de natureza técnico-especializada de organização e realização do Concurso Público Nacional de Idéias, visando a requalificação dos Largos Pedro Arcanjo, Tereza Batista e Quincas Berro D'Água, de acordo com os termos e condições deste contrato.	320.400,00	159.214,76	49,69
Consute Construções Ltda.	003/2012	Execução de obras e serviços de engenharia, destinados a atender necessidades relacionadas ao carnaval 2012.	129.000,00	129.000,00	100,00
Fé Cega Produções Artísticas Ltda.	015/2012	Contratação de empresa especializada em atividades de Produção Executiva Cultural para realizar o Projeto Domingos Musicais, no período de maio a dezembro de 2012.	38.000,00	13.075,80	34,41

Fonte: Contratos e processos de pagamento.

No que se refere a documentação comprobatória da despesa, verificou-se:

- nos processos de pagamento relacionados a Fé Cega, não foram apresentados documentos que comprovem a efetiva realização e pagamento dos serviços contratados, nem o contrato com o grupo musical, nem o percentual destinado à empresa, limitando-se a informar o valor total;
- não consta, nos processos analisados da Consute, o parecer da fiscalização da obra e nenhum documento comprovante dos serviços prestados, do material utilizado: fornecimento e instalação de tapumes; retirada de piso em concreto; escavação manual de valas; porta em uma folha; recomposição de piso em concreto; recomposição de piso em pedra portuguesa; retirada do tapume; carga manual de entulho e transporte de material, exceto a nota fiscal de serviços prestados ; e
- nos processos analisados do Instituto dos Arquitetos do Brasil não apresentam a documentação comprobatória dos eventos: diárias, transporte, refeições, e.t.c., somente recibo e planilha.

A tabela apresentada na sequência, elenca os pagamentos implicados na irregularidade em comento:

Tabela 05 - Processos sem Documentação Comprobatória da Despesa

Em R\$1,00

Credor	Pagamento		
	Nº	Data	Valor
Fé Cega Produções Artísticas Ltda.	5534/1	19/06/2012	13.075,80
Subtotal I			13.075,80
Consute Construções Ltda.	2675/1	11/04/2012	41.981,32
	2682/1	11/04/2012	31.027,13
	2742/2	16/04/2012	30.424,46
	2346/1	25/04/2012	25.567,09
Subtotal II			129.000,00
Instituto dos Arquitetos do Brasil	2264/1	28/03/2012	50.000,00
	2263/1	28/03/2012	35.913,00
Subtotal III			85.913,00
Total Geral			227.988,80

Fonte: Contratos e Processos de Pagamento.

Esse procedimento está em desacordo com a Lei Federal 4.320/64, art. 63 que dispõe:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Em sua resposta, o Gestor, quanto ao Instituto dos Arquitetos da Bahia, anexou comprovantes de pagamentos no valor total de R\$75.349,90, restando ainda a comprovação de R\$10.563,10.

Quanto à Consute e a Fé Cega, o Gestor não anexou nenhum documento, mantendo a Auditoria o seu entendimento inicial.

IV.3 – ÁREA JURÍDICA

A Auditoria realizou exames nos procedimentos licitatórios, nas compras diretas (dispensas de licitação e inexigibilidades), nos respectivos contratos, relativos ao período de Janeiro a Julho de 2012, no montante total de R\$15.831.997,34, perfazendo uma amostragem de 65,64%, na forma detalhada na sequência:

Tabela 06 – Amostragem Área Jurídica

Item	Total	Seleção	%
Licitação	4.591.253,58	3.203.006,60	69,76
Dispensas	2.930.295,59	2.634.400,64	89,90
Inexigibilidades	394.449,50	278.708,85	70,66
Contratos (a)	7.915.998,67	6.050.116,09	76,43
Termos Aditivos / 2012	7.605.353,47	1.482.376,50	19,49
Total Geral	23.437.350,81	13.648.608,68	58,23

Fonte: IPAC

Ressaltamos que a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica para o IPAC foi proveniente de inexigibilidade de licitação realizada pela SAEB, por tal motivo o procedimento não foi inserido no universo de procedimentos a serem auditados.

A seguir, encontra-se consignado o resultado dos trabalhos realizados.

1 - LICITAÇÕES

Conforme os dados encaminhados pelo IPAC, a Entidade realizou vinte e seis procedimentos licitatórios que somaram um montante de R\$4.591.253,58, no período de Janeiro a Julho de 2012, A tabela a seguir demonstra as licitações realizadas por modalidade:

Tabela 07 – Licitações por Modalidade

Em R\$1,00

Modalidade	Valor	Quantidade
Concorrência Pública	951.645,52	01
Tomada de Preços	785.200,22	02
Convite	65.904,96	03
Pregão Presencial	1.527.300,00	16
Pregão Eletrônico	1.261.202,88	04
Total	4.591.253,58	26

Prestação de Contas de 2011.

A Auditoria selecionou para exame a Concorrência Pública N.º 001/2012, a Tomada de Preços N.º 001/2012, os Pregões Eletrônicos (PE) de N.ºs 001, 002 e 003/2012, e os Pregões Presenciais (PP) de N.ºs 002, 005 e 009/2012, que totalizam R\$3.203.006,60 representando uma amostra de 69,76%. Da análise realizada foram encontradas as situações descritas na sequência:

1.1 – Ausência de Comprovação de Cumprimento de Prazos Recursais em Procedimento Licitatório

O IPAC celebrou o Contrato N.º 009/2012, em 09/03/2012, com a empresa Expo Eventos Ltda., C.N.P.J. n.º 08.779.561/0001-42, vencedora do Pregão Presencial n.º 002/2012, no valor total de R\$66.000,00, para realizar o evento comemorativo dos 165 anos de aniversário de nascimento do poeta Castro Alves, promovido pela Secretaria de Cultura do Estado da Bahia, através do IPAC, e da Diretoria de Museus – DIMUS, nos dias 10 e 14 março de 2012, na cidade de Cabaceiras do Paraguaçu/Bahia.

Do exame realizado nos autos do aludido Pregão, Processo N.º 607120002858, constatou-se que a empresa Ima X Empreendimentos Comunicações, Artes e Serviços Ltda. impugnou a decisão de habilitação da empresa Expo Eventos Ltda., conforme Ata da Sessão Pública de apresentação e julgamento de propostas, realizada no dia 08/03/2012, fls. 181 a 183, em razão de alegado não atendimento do item 12.3, alínea “d” do Edital, o qual exige a apresentação de atestado de responsabilidade técnica devidamente reconhecido pelo CRA, e também, por não apresentar o Balanço Patrimonial, previsto no item item 12.4, alínea “a”, não contendo demonstrações contábeis, inclusive do resultado do exercício, constando apenas ativo e passivo.

Neste desenrolar, o Pregoeiro suspendeu a sessão para análise da impugnação e informou que resultado seria informado aos participantes por meio do Diário Oficial, sem conceder prazo de três dias para interposição de recurso, nos moldes preconizados no inciso XXI, art. 120 da Lei Estadual n.º 9.433/05. Entretanto, no Parecer Interno, datado de 09/03/2012, um dia após a realização da mencionada Sessão, consta apenas a decisão do Pregoeiro em adjudicar os itens licitados à Empresa Expo Eventos, sem consignar as razões pelas quais seriam improcedentes as impugnações apresentadas pela concorrente vencida. Nesta senda, houve a Homologação do Pregão pelo Diretor do IPAC e assinatura do respectivo Contrato, na mesma data do Parecer, dia 09/03/2012. As publicações dos atos de homologação e do resumo do contrato aconteceram no D.O.E de 10 e 11/03/12 e DOE 15/03/2012.

O Gestor, por meio do Ofício S/nº, datado de 24/10/2012, em resposta a Solicitação Nº MSAO 002/2012, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Quanto às impugnações relacionadas aos documentos:

Conforme se verifica dos autos às fls. 157 à 161, foram apresentados os atestados, acompanhados do Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração.

Já com relação ao Balanço Patrimonial, no Livro Diário às fls. 172 à 178, consta todas as demonstrações contábeis, inclusive ativo e passivo, as quais foram confirmadas através de consulta do Sistema Eletrônico.

Todos os questionamentos feitos pela empresa Ima X Empreendimentos Comunicações, Artes e Serviços Ltda., quanto aos documentos apresentados pela empresa Expo Eventos Ltda., foram sanados na mesma sessão (dia 08/03/2012).

Quanto ao prazo para interposição a recurso:

Tendo em vista a urgência na contratação dos serviços, foi realizada uma conversa com o representante da empresa Ima X Empreendimentos Comunicações, Artes e Serviços Ltda., sanando na mesma sessão todos os questionamentos feitos, com o objetivo de que o mesmo tomasse conhecimento das informações, sanando suas dúvidas, conforme foi demonstrado nos documentos vistos, o qual declinou o prazo para apresentar recurso.

Houve na verdade, omissão na conclusão da Ata, quando deixamos de registrar que os questionamentos foram sanados na sessão do dia 08/03/2012. Tanto é, que a referida empresa concordou com o resultado apresentado, pois não registrou oficialmente qualquer questionamento.

Quanto às impugnações dos documentos promovidas pela empresa nos Ima X Empreendimentos Comunicações, Artes e Serviços Ltda, a Auditoria constatou que são improcedentes, tendo sido confirmado os esclarecimentos prestados pelo Gestor no pertinente ao cumprimento das obrigações editalícias, ressaltando, entretanto, que, conforme demonstrado, não constaram os aludidos pronunciamento sobre a matéria da impugnação na respectiva Ata de realização do Pregão Presencial, fls. 181 a 183, e nem do Parecer Interno, fls. 185, Processo n.º 607120002858/2012.

Quanto ao descumprimento dos prazo para interposição de recurso, o Gestor informou que a empresa Ima X Empreendimentos Comunicações, Artes e Serviços Ltda. teria declinado do prazo para interposição de recurso. Registra, ainda, que haveria ocorrido omissão na conclusão da Ata pelo não registro do saneamento dos questionamentos apresentados. E ao final, conclui asseverando que a referida empresa concordou com o resultado apresentado, pois não registrou oficialmente qualquer questionamento.

Considerando que o Gestor afirma que os fatos narrados não foram consignados nos autos do Processo n.º 607120002858/2012, a Auditoria ficou impossibilitada de aferir o pronto saneamento dos questionamentos apresentados pela licitante durante a correlata Audiência, assim como a renúncia ao direito de recorrer.

1.2 – Realização de Procedimento de Pregão para Contratação de Serviços Especializados

a) Processo N.º 607120006659/2012. Contratada: Expo Eventos Ltda.

O IPAC deflagrou o Pregão Presencial N.º 005/2012 para seleção de empresa especializada para realizar as atividades de embalagem, desembalagem, transporte, cenografia, montagem, desmontagem, organização de obras de arte, produção e promoção de eventos culturais e educativos, com o fito de realizar a exposição O IMAGINÁRIO DO REI – UNIVERSO DE LUIZ GONZAGA, promovido pela SECULT, através do IPAC, no Município de Salvador, atendendo-se, assim, a programação do Palacete das Artes, no período de abril a junho de 2012, inobservando o inciso XXXIII do art. 8.º, o § 4º, art. 50 e art. 108 da Lei de Licitações Baiana, que estabelecem que a aplicação da modalidade pregão está adstrita aos casos de seleção de contratantes para fornecimento de bens e serviços comuns, *in verbis*:

SEÇÃO III - DAS DEFINIÇÕES

(...)

Art. 8º - Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XXXIII - Bens e serviços comuns - são aqueles destituídos de complexidade técnica ou de especialização, segundo pronunciamento técnico, qualquer que seja o valor estimado da contratação;

(...)

CAPÍTULO VI - DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I - DAS MODALIDADES

(...)

Art. 50 - São modalidades da licitação, unicamente, as seguintes, vedada a combinação entre si:

(...)

§ 4º - Pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

(...)

Art. 108 - Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

No caso concreto analisado, a Auditoria não constatou a adequação das especificações ou modelo normativo, uma vez que os interessados deveriam comprovar capacidade técnica em elaborar e executar produção e montagem de artes visuais internacionais e nacionais de grande porte; por meio de cartas de recomendações de artistas ou instituições culturais, atestados de prestação de serviços e portfólios da interessada, habilitando-se, assim, no certame, para concorrer a uma prestação de serviço estimada em R\$130.000,00, tendo sido, ao final, declarada vencedora a Empresa Expo Eventos Ltda., C.N.P.J. n.º 08.779.561/0001-42, única empresa participante do Certame, com a qual foi formalizado, em 16/04/20123, o Contrato n.º 012/2012, no valor de R\$125.000,00.

Por seu turno, a Auditoria também não constatou nos autos a planilha de composição de preços da Contratada, em decorrência do lance verbal ofertado, no valor de R\$125.000,00, tendo verificado que no termo de Contrato, fls. 204 a 206, consta cronograma físico-financeiro com base no valor de R\$125.000,00, entretanto, o Anexo VII da aludida avença, Termo de Referência, fls. 221 e 221 e 222, não se encontra atualizado.

A obrigatoriedade de apresentação do encaminhamento da nova planilha de preços decorre de imposição legal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 9.433/2005:

Art. 120 - O pregão presencial atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores, devendo ser observado, ainda os seguintes procedimentos específicos:

(...)

XXVII - para a contratação, o licitante vencedor deverá encaminhar, no prazo de até 01 (um) dia útil após o encerramento da sessão, nova planilha de preços, com os valores readequados ao que foi ofertado no O gestor, por meio do Ofício s/n, datado de 24/10/2012, em resposta a Solicitação MSAO 002/2012, apresentou os seguintes esclarecimentos:

(...)

O valor da planilha de preços apresentada pela empresa Contratada tem como base, os termos do Edital, e o mesmo não exige planilha de composição de preços. O valor real da contratação é o valor ofertado pela empresa contratada, qual seja R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais), valor registrado no contrato. O valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), constante do Termo de Referência anexado ao Contrato, é apenas o que serviu de base como valor referencial estimado.

O Gestor, em seu arrazoado, não apresentou esclarecimentos sobre as razões para a adoção do procedimento de Pregão Presencial para a seleção de empresa especializada para realizar as atividades de embalagem, desembalagem, transporte, cenografia, montagem, desmontagem, organização de obras de arte, produção e promoção de eventos culturais e educativos, inobservando o art. 108 da Lei de Licitações baianas, que estabelece que a aplicação da modalidade pregão está adstrita aos casos de seleção de contratantes que forneceram bens e serviços comuns.

Ressaltamos, conforme comentado anteriormente, que os interessados deveriam comprovar capacidade técnica em elaborar e executar produção e montagem de artes visuais internacionais e nacionais de grande porte; por meio de cartas de recomendações de artistas ou instituições culturais, atestados de prestação de serviços e portfólios da interessada, demonstrando que os serviços não se inserem na definição de serviços comuns, na forma demonstrada.

Por seu turno, o Gestor confirmou que no Termo de Contrato, fls. 204 a 206, consta cronograma físico-financeiro divergente do seu Anexo VII, fls. 221 e 222. Ressaltamos que a ausência de previsão editalícia não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no art. 120 da Lei de Licitações baiana, uma vez que há previsão de apresentação nova planilha de preços toda vez que for declarado vencedor licitante que modificou sua proposta inicial por meio de lance verbal.

b) Processo N.º 607120010117/2012. Contratada: Canal Sonorização e Eventos Ltda.

O IPAC deflagrou o Pregão Presencial N.º 009/2012 para seleção de empresa especializada m produção e promoção de eventos culturais, para realizar programação cultural do MAM-BA, promovido pela Secretaria Cultural da Bahia, através do IPAC, no Município de Salvador/Bahia, no período de maio, junho e julho de 2012., no valor estimado de R\$454.542,70., inobservando o art. 108 da Lei de Licitações baianas, que estabelece que a aplicação da modalidade pregão está adstrita aos casos de seleção de contratantes que forneceram bens e serviços comuns.

Para tanto, os interessados deveriam demonstrar capacidade técnica em realização de exposição de artes visuais e de atividades educativas de grande porte no âmbito nacional e internacional, em ambiente museológico, por meio de cartas de recomendações de instituições culturais, atestados de prestação de serviços e portfólios da interessada, habilitando-se, assim, no certame para concorrer a execução e coordenação de todas as etapas da produção de ações artísticas culturais

e educativas em espaços culturais, museus e/ou galerias, montando, mantendo e desmontando exposições, acompanhado e executando projetos educativos e ações artístico culturais, consoante especificações constantes do Edital do PP n.º 009/2012 e anexos.

Por seu turno, a Auditoria não constatou nos autos a planilha de composição de preços da Contratada, em decorrência do lance verbal ofertado, no valor de R\$415.000,00.

O Gestor, por meio do Ofício s/n, datado de 24/10/2012, em resposta a Solicitação MSAO 002/2012, apresentou os seguintes esclarecimentos: “ O valor da planilha de preços apresentada pela empresa Contratada tem como base, os termos do Edital, e o mesmo não exige planilha de composição de preços.”

O Gestor, em seu arrazoado, não apresentou esclarecimentos sobre as razões para a adoção do procedimento de Pregão Presencial para a seleção de empresa especializada para realizar as atividades de embalagem, desembalagem, transporte, cenografia, montagem, desmontagem, organização de obras de arte, produção e promoção de eventos culturais e educativos, inobservando o art. 108 da Lei de Licitações baianas, que estabelece que a aplicação da modalidade pregão está adstrita aos casos de seleção de contratantes que forneceram bens e serviços comuns.

Ressaltamos, conforme comentado anteriormente, que os interessados deveriam comprovar capacidade técnica em elaborar e executar produção e montagem de artes visuais internacionais e nacionais de grande porte; por meio de cartas de recomendações de artistas ou instituições culturais, atestados de prestação de serviços e portfólios da interessada, demonstrando que os serviços não se inserem na definição de serviços comuns, na forma demonstrada.

Nesta senda, não há como acolher os esclarecimentos prestados pelo Gestor no pertinente a não apresentação de nova planilha de composição de preços, em decorrência do lance verbal ofertado, uma vez que a ausência de previsão editalícia não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no art. 120 da Lei de Licitações baiana, na forma acima demonstrada.

2 - DISPENSAS

A Unidade realizou, no período de Janeiro a Julho de 2012, 93 procedimentos de compras diretas por meio de dispensas de licitação, no valor total de R\$2.930.295,59. Foram analisados 06 processos de dispensas de licitação, no montante de R\$2.634.400,64, correspondente a 89,90% do valor total despendido pela unidade com essas contratações, conforme a tabela a seguir:

Tabela 08 – Dispensas de Licitações Examinadas

		Em R\$1,00
Nº Processo	Objeto	Valor
06071200011504/12	Contratação de serviços de conservação e limpeza por posto de serviço	2.074.788,48
0607120002866/12	Contratação emergencial de seguros dos imóveis do IPAC	374.612,16
06071200001800/12	Contratação direta de empresa especializada em fornecimento e instalação de ar condicionado.	110.000,00
060712000018886/12	Contratação de empresa especializada em atividades de cenografia, produção, montagem, desmontagem e organização de exposições de artes visuais, para realização da exposição do artista plástico Newton Mesquita.	75.000,00
TOTAL		2.634.400,64

Fonte: IPAC

Da análise realizada foram encontradas as situações descritas na sequência.

2.1 - Descumprimento do Art. 65 da Lei de Licitações em Procedimentos de Dispensa

a) Processo n.º 06071200002866/2012. Contratada: Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Do exame realizado nos autos do Processo n.º 06071200002866/2012, a Auditoria não constatou a juntada aos autos do contrato celebrado com a Empresa Mitsui Sumitomo Seguros S/A e correspondente cópia da apólice de seguro concedida. Restou, ainda, sem comprovação nos autos a consulta prévia a relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado da Bahia e a justificativa de preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado, exigidas nos incisos VII e VIII do art. 65 da Lei Estadual n.º 9.433/05, respectivamente:

Art. 65 - A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 59 desta Lei.

(...)

§ 3º - O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado da Bahia;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

O Gestor, por meio do Ofício s/n, datado de 24/10/2012, em resposta a Solicitação MSAO 002/2012, apresentou os seguintes esclarecimentos:

A Contratação do Seguro se deu através de Dispensa por Emergência, porque na licitação, Pregão Eletrônico nº 006/2011, a menor proposta foi de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), enquanto o nosso orçamento era de R\$385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), o que resultou em fracasso de licitação.

A Empresa contratada, foi a única que ofertou um preço abaixo do nosso orçamento, entretanto, alertou que o prazo requisitado nas correspondências expedidas para 90 (noventa) dias seria o dobro do preço para um contrato de 12 (doze) meses.

Como o IPAC não podia ficar sem o seguro, realizou a contratação com a Mitsui Sumitomo Seguros S.A., que foi instrumentalizada através da Apólice de Seguro.

O original da Apólice encontra-se no cofre do IPAC, do qual foi incluída cópia ao referido processo e anexamos para vosso conhecimento cópia da mesma.

Quanto ao acostamento da relação das empresas suspensa na SAEB, nos penitenciamos da falha, mas, em busca atual à referida relação, constatamos que a empresa Mitsui Sumitomo Seguros S.A., não está incluída nela.

Os esclarecimentos prestados pelo Gestor confirmam o apontamento realizado pela auditoria, uma vez que não afastam as falhas de controle interno dos setores envolvidos na instrução processual, uma vez que não se encontram inseridos nos autos do Processo N.º 06071200002866/2012 as devidas cotações de preços, conforme exigido pela legislação

vigente.

A obrigatoriedade da inserção nos autos dos critérios objetivos de aceitabilidade dos preços, por meio de cotação ou até mesmo por comparação com outros contratos praticados pela Administração, está longe de significar mera falha formal, pois prejudica a perfeita avaliação da compatibilidade dos preços apresentados pela empresa com os de mercado, a fim de evitar o sobrepreço na assinatura do contrato.

Quanto à ausência de juntada aos autos do contrato celebrado com a Empresa Mitsui Sumitomo Seguros S/A e correspondente cópia da apólice de seguro e à ausência de consulta prévia a relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado da Bahia, o gestor acatou o apontado pela Auditoria, nos termos constantes do esclarecimento prestado.

b) Processo n.º 06071200011504/2012. Contratada: LC Empreendimentos e Serviços Ltda.

Do exame realizado nos autos do Processo n.º 06071200011504/2012, a Auditoria não constatou a juntada aos autos do distrato com a empresa prestadora do serviço antecessora da LC Empreendimentos e Serviços Ltda., bem como restou sem comprovação nos autos a consulta prévia a relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado da Bahia e a prova de regularidade fiscal, exigidas nos incisos VII, XII e XIII do art. 65 da Lei Estadual n.º 9.433/05, respectivamente.

Art. 65 - A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 59 desta Lei.

(...)

§ 3º - O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado da Bahia;

(...)

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado da Bahia;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

O Gestor, por meio do Ofício s/n, datado de 24/10/2012, em resposta a Solicitação MSAO 002/2012, apresentou os seguintes esclarecimentos: “O distrato com a empresa antecessora foi incluído no Processo n.º 0607120007388, e anexamos para vosso conhecimento cópia do mesmo”.

Auditoria mantém o apontado, tendo em vista que o Gestor, em seus esclarecimentos, limitou-se a informar que promoveu a juntada do Distrato ao processo em epígrafe, silenciando-se sobre as

irregularidades apontadas.

c) Processo 06071200001800/2012. Contratada: Cold Refrigeração Ltda.

Do exame realizado nos autos do Processo n.º 06071200001800/2012, a Auditoria não constatou a juntada aos autos do termo de contrato e das publicações do ato homologatório da dispensa e do resumo do contrato respectivo celebrado com a empresa Cold Refrigerações Ltda., bem como restou sem comprovação nos autos a consulta prévia a relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado da Bahia, justificativa de preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado e a prova de regularidade fiscal, em relação ao fisco Municipal, exigidas nos incisos VII, VIII, XII e XIII do art. 65 da Lei Estadual n.º 9.433/05, respectivamente.

Art. 65 - A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 59 desta Lei.

(...)

§ 3º - O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado da Bahia;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

(...)

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado da Bahia;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

O Gestor, por intermédio do Ofício s/n, datado de 24/10/2012, em resposta a Solicitação MSAO 002/2012, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Como se trata de fornecimento de equipamentos para entrega imediata, o Contrato foi substituído pela AFM – Autorização de Fornecimento de Material, constante à folha 56.

A publicação da Dispensa não foi feita por um lapso da área responsável por sua execução.

No que se refere à justificativa de preço, foi feita licitação, sendo esta deserta, como consta nos autos do Processo nº 0607110025450.

A prova de regularidade fiscal municipal encontra-se apensada à folha 59 do processo.

A Auditoria mantém o apontado, tendo em vista que os esclarecimentos prestados, como apresentado a seguir, não afastaram os apontamentos realizados. Se não vejamos:

No pertinente à substituição do termo de contrato pela Autorização de Fornecimento de Material, a avença em epígrafe versou sobre aquisição de bens e serviços, tendo em vista que a empresa contratada foi responsável pela instalação do ar condicionados, devendo, inclusive, prestar garantia do serviço, por meio de assistência técnica, o que impossibilita a aludida substituição, nos termos do § 3º, art. 132, da Lei Estadual n.º 9.433/2005:

Art. 132 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas, inexigibilidades e pregão cujos preços estejam compreendidos nos limites daquelas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º - Na "carta-contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 126 desta Lei.

§ 3º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.
(grifo nosso)

No pertinente à ausência de justificativa de preço, o Gestor limitou-se a informar que foi feita uma licitação, sendo esta deserta, como consta nos autos do Processo N° 0607110025450. Entretanto, a obrigatoriedade da inserção nos autos dos critérios objetivos de aceitabilidade dos preços, por meio de cotação ou até mesmo por comparação com outros contratos praticados pela Administração, está longe de significar mera falha formal, pois prejudica a perfeita avaliação da compatibilidade dos preços apresentados pela empresa com os de mercado, a fim de evitar o sobrepreço na assinatura do contrato.

Quanto à ausência de publicação, o Gestor acatou o apontamento da Auditoria. No que se refere à ausência de prova de regularidade fiscal o gestor afirma que se encontra apensada à folha 59 do processo, o que não foi confirmado por esta Auditoria.

d) Processo N.º 06071200018886/2012. Contratada: Expo Eventos Ltda.

Do exame realizado nos autos do Processo N.º 06071200018886/2012, restou sem comprovação nos autos a consulta prévia a relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado da Bahia e a justificativa de preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado, exigidas nos incisos VII e VIII do multicitado art. 65 da Lei Estadual n.º 9.433/05, respectivamente.

O Gestor, por meio do Ofício s/n, datado de 24/10/2012, em resposta a Solicitação N.º MSAO 002/2012, apresentou os seguintes esclarecimentos:

A referida solicitação, em caráter emergencial, se deu diante do fato de nenhuma empresa ter comparecido ao pregão presencial n° 015/2012, conforme constatado em ata.

A não realização do processo licitatório e contratação da empresa ocasionariam sérios prejuízos e comprometeria a atividade proposta, tendo em vista que, os convites virtuais já haviam sido disparados, matérias de jornais já publicadas, banners, impressos, além do compromisso assumido com o artista plástico Newton Mesquita, que não teria disponibilidade de permanecer na cidade de Salvador além da data prevista, 28/06. Vale ressaltar que os itens da exposição atendidos anteriormente não faziam parte do Termo de Referência que constava no edital em questão, o que nos possibilitou atender parte da demanda desta. Além disso, conforme a legislação em vigor, não dispúnhamos de tempo hábil para realização de um novo processo licitatório que pudesse atender aos itens faltantes.

Assim, nos encontrávamos às vésperas da abertura da exposição e reiteramos a necessidade da contratação da empresa que pudesse atender a todos os requisitos contidos no edital nº015/2012.

Para tanto foi mantido o mesmo valor proposto no processo licitatório, obrigando a empresa contratada apresentar a mesma documentação exigida para o pregão presencial nº015/2012.

Podemos afirmar, com certeza e preocupação, que o não atendimento desta solicitação de dispensa poderia acarretar sérios danos a imagem da instituição e os órgãos competentes, além impedir o cumprimento dos atestados de pauta das exposições subsequentes da programação anual do museu já estabelecida.

Primeiramente, cabe registrar que a Auditoria não questionou a adoção do procedimento de dispensa de licitação para a contratação em comento, uma vez que o Pregão Presencial nº 015/2012 restou deserto. Entretanto, o Gestor não apresentou esclarecimentos suficientes para afastar os apontamentos realizados pela Auditoria, se não vejamos:

Quanto à ausência de justificativa de preço no âmbito da Dispensa, o Gestor, em seus esclarecimentos, limitou-se afirmar que foi mantido valor orçado no Pregão Presencial nº 015/2012, que restou deserto. Entretanto, nos autos do processo de dispensa em comento não consta a correlata justificativa de preço, descumprindo assim a obrigatoriedade de inserção nos autos dos critérios objetivos de aceitabilidade dos preços, por meio de cotação ou até mesmo por comparação com outros contratos praticados pela Administração.

Quanto à ausência de consulta prévia a relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado da Bahia, o Gestor não se pronunciou.

3. INEXIGIBILIDADES

A Unidade realizou, no período de Janeiro a Julho de 2012, 39 procedimentos de compras diretas por meio de inexigibilidades, no valor total de R\$394.449,50. Foi analisado 01 processo de inexigibilidade, no montante de R\$278.708,85, correspondente a 70,66% do valor total despendido pela unidade com essas contratações. Na sequência, consignamos os devidos apontamentos:

3.1 Descumprimento do Art. 65 da Lei de Licitações em Procedimentos de Inexigibilidade

Do exame realizado nos autos do Processo n.º 06071200013665/2012, restou sem comprovação nos autos a consulta prévia a relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado da Bahia e a justificativa de preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado, exigidas nos incisos VII e VIII do art. 65 da Lei Estadual n.º 9.433/05, respectivamente.

O gestor, por meio do Ofício s/n, datado de 30/10/2012, em resposta a Solicitação MSAO

002/2012, encaminhou a Informação Técnica n.º 04/2012 da Diretoria de Projetos, Obras e Reparos, na qual foram declinadas as justificativas técnicas pela adoção do procedimento de inexigibilidade e justificativa de preço, sanando o descumprimento do inciso VIII, art. 65 da Lei de licitações estadual.

No pertinente ao descumprimento da obrigação de consulta prévia a relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado da Bahia, O Gestor, por meio do Ofício s/n, datado de 24/10/2012, em resposta a Solicitação MSAO 002/2012, acatou o apontamento, informando que estaria providenciando nos futuras contratações a inserção da comprovação da mencionada consulta.

4. CONTRATOS E ADITIVOS

Foram examinados os contratos formalizados no período de Janeiro a julho de 2012, no montante de R\$6.116.116,09, o que correspondeu a uma amostra de 77,26% do total do período, R\$7.915.998,67. Por seu turno, foram aditados os contratos vigentes em R\$ 7.605.353,47, tendo sido selecionado para amostra aditivos que somaram o valor de R\$1.482.376,50, perfazendo um total amostral de 19,49%, tendo sido verificadas as seguintes falhas.

4.1 Aditivo Celebrado com Fundamentação Legal Inadequada e Descumprimento do art. 65 da Lei de Licitações Estadual.

Do exame dos autos do segundo termo aditivo ao Contrato n.º 092/2010, Processo n.º 0607120011199/2012, celebrado com a empresa Bahia Graf Ltda., em 27/04/2012, tendo como objeto a prorrogação do prazo de execução contratual em 12 (meses), nos termos da Cláusula Primeira, constatou-se que o aditamento fundamentou-se na renovação de avença de natureza continuada de serviços. Entretanto, da análise dos licitação no PP 06/2010, restou configurado que se tratou, originalmente, de contrato para fornecimento de material impresso, mediante determinação de quantitativo especificado, tais como: confecção de “folders”, convites, folhetos, cartilhas educativas, não se amoldando ao modelo normativo.

Por seu turno, restou sem comprovação nos autos do aludido aditamento a consulta prévia a relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado da Bahia, a justificativa de preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado, a regularidade com o fisco estadual e municipal, bem como não consta na publicação do respectivo termo aditivo no D.O.E, informações sobre o valor total da prorrogação e nem custo mensal, bem como a fundamentação legal, descumprindo, assim, os incisos II e II, art. 100, § 3º do art. 131, 134, inciso II, art. 140 e art. 200 da Lei Estadual n.º 9.433/05, *in verbis*:

Art. 100 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(....)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

(...)

Art. 131 - São formalidades essenciais dos contratos administrativos e seus aditamentos:

§ 3º - Os aditivos contratuais serão publicados nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se, obrigatoriamente, em caso de alteração do seu valor, o que consta do instrumento originário, sob pena de responsabilidade da autoridade

signatária.

(...)

Art. 134 - Os atos de prorrogação, suspensão ou rescisão dos contratos administrativos sujeitar-se-ão às formalidades exigidas para a validade do contrato originário.

(...)

Art. 140 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

(...)

Art. 200 - Fica impedida de participar de licitação e de contratar com a Administração Pública a pessoa jurídica constituída por membros de sociedade que, em data anterior à sua criação, haja sofrido penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração ou tenha sido declarada inidônea para licitar e contratar e que tenha objeto similar.

Não obstante os esclarecimentos apresentados, a Auditoria mantém o apontado, pelas razões a seguir declinadas.

Quanto ao apontamento de fundamentação inconsistente para a renovação da avença em comento com fulcro na autorização legislativa para contratações de natureza continuada de serviços, que consistiu, conforme esclarecimento prestado, na assertiva do gestor da “(...) *necessidade de manutenção indispensável dos serviços de fornecimento de material gráfico, como consta no Parecer nº 153-LC-153/12 da Procuradoria Jurídica do IPAC, apenso às folhas 19 e 20 deste Processo(...)*”, a Auditoria constatou, no exame do edital PP 06/2010, que se tratou de contrato para **fornecimento de material impresso**, mediante determinação de quantitativo especificado, tais como: confecção de “folders”, convites, folhetos, cartilhas educativas, não se configurando no modelo normativo, portanto se tratar de fornecimento de bens, ou seja, de uma compra e não de prestação de serviço no sentido normativo previsto na Lei Estadual n.º 9.433/2005, *in verbis*:

Art. 8º - Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição; conserto; instalação; montagem; operação; limpeza e conservação; guarda; vigilância; transporte de pessoas, de bens ou de valores; reparação; adaptação; manutenção; locação de bens; publicidade; seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de **bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente**; (grifo nosso)

A aludida contratação versou, conforme se observa, por exemplo, as fls. 48, Modelo de Proposta de Preço, Edital do PP Nº 006/2010, a seguir inserida, que houve a especificação de quantidades e bens a serem fornecidos a Administração, portanto, fornecimento de material, o que caracteriza compra, nos termos da Lei. Por seu turno, o próprio Gestor, em seu esclarecimento, não deixou dúvida sobre a natureza da contraprestação, quando se referiu a fornecimento de material gráfico. Com efeito, houve um aditamento de 100% do contrato em epígrafe.

53


 GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SEÇÃO C – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS
LOTE - I
DESCRIÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Item	Descrição da Proposta de Preços	Und.	Quant.	Preço Unit.	Preço total
01	Confecção de convite (código 01.21.00.00113108-7)	Un	50.000		
02	Confecção de folder (código 01.21.00.00113109-5)	un	7.500		
03	Confecção de convite (código 01.21.00.00113110-9)	un	8.000		
04	Confecção de folder (código 01.21.00.00113111-7)	un	3.000		
05	Confecção de folheto (código 01.21.00.001131313-3)	un	10.000		
06	Confecção de folder (código 01.21.00.00113114-1)	un	6.800		
07	Confecção de folder (código 01.21.00.00113118-4)	un	16.000		
08	Confecção de convite (código 01.21.00.00114036-1)	un	2.000		
09	Confecção de convite (código 01.21.00.00114037-0)	un	10.000		
10	Confecção de livreto (código 01.21.00.00114038-8)	un	50.000		
11	Confecção de panfleto (código 01.21.00.00114039-6)	un	2.500		
12	Confecção de encarte (código 01.21.00.00114193-7)	un	1.800		
13	Confecção de catalogo (código 01.21.22.00002465-1)	un	8.000		
14	Confecção de folheto (código 01.21.22.00002466-0)	un	10.000		
15	Confecção de folheto (código 01.21.22.00002467-8)	un	15.000		
16	Confecção de folheto (código 01.21.22.00002468-6)	un	20.000		
17	Confecção de folheto (código 01.21.22.00002469-4)	un	5.000		
18	Confecção de folheto (código 01.21.22.00002474-0)	un	20.000		
19	Confecção de cartilha (código 01.21.22.00002500-3)	un	15.000		
20	Confecção de capa (código 01.21.22.00002503-8)	un	1.800		
21	Confecção de marcador (código 01.21.22.00002504-6)	un	3.000		
22	Confecção de marcador (código 01.21.22.00002505-4)	un	3.000		
23	Confecção de marcador (código 01.21.22.00002506-2)	un	3.000		
24	Confecção de marcador (código 01.21.22.00002507-0)	un	3.000		
25	Confecção de marcador (código 01.21.22.00002508-9)	un	5.000		
Preço total:				R\$	
Prazo de Validade da Proposta				() DIAS	

Pregão presencial nº. 006/2010 – fls. 6 –

Vistp Projur



Quanto à justificativa de preço, a Administração limitou-se a assevera que os preços da contratação inicial foram mantidos. Entretanto, mesmo na hipótese identificada pela Entidade, qual seja, prestação de serviço de natureza continuada, o que, a Auditoria discorda, pelas razões declinadas, a formalização de termo aditivo está condicionada a prévia aferição de vantajosidade da contratação, o que não foi demonstrado pelo IPAC. *Vejamos o teor do inciso II do art. 140 da Lei Estadual n.º 9.433/2005:*

Art. 140 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

Quanto à ausência de comprovação de regularidade fiscal, a Administração informou que a mencionada aferição é realizada nos processos de pagamentos. Sem prejuízo da comprovação da aludida regularidade quando da autorização de pagamentos, o IPAC deve fazer inserir a mencionada comprovação nos autos de todos os processos de aditamento, como pressuposto a formalização do termo aditivo.

Quanto à ausência de comprovação de consulta às empresas impedidas de licitar ou contratar com o Serviço Público do Estado da Bahia, questionada em todos os tópicos, o Gestor se comprometeu a realizá-la. Já em relação à publicação dos termos aditivos, o Gestor informou que estará atento para inserção nas publicações das informações sobre o valor total do aditamento, custo mensal e fundamentação legal.

4.2 Descumprimento do art. 65 da Lei de Licitações Estadual em Aditivo Contratual

Do exame dos autos do primeiro termo aditivo ao Contrato n.º 047/2011, Processo n.º 607120020570/2012, celebrado com a empresa Java Segurança Patrimonial, em 03/08/2012, tendo como objeto a prorrogação do prazo de execução contratual em 12 (meses), nos termos da Cláusula Primeira, restou sem comprovação nos autos a consulta prévia a relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado da Bahia, a justificativa de preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado, a regularidade com o fisco estadual e municipal, bem como não consta na publicação do respectivo termo aditivo no D.O.E, informações sobre o valor total da prorrogação e nem custo mensal, bem como a fundamentação legal, descumprindo, assim, os incisos II e II, art. 100, § 3º do art. 131, 134, inciso II, art. 140 e art. 200 da Lei Estadual n.º 9.433/05, *in verbis*:

Art. 100 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

(...)

Art. 131 - São formalidades essenciais dos contratos administrativos e seus aditamentos:

(...)

§ 3º - Os aditivos contratuais serão publicados nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se, obrigatoriamente, em caso de alteração do seu valor, o que consta do instrumento originário, sob pena de responsabilidade da autoridade signatária.

(...)

Art. 134 - Os atos de prorrogação, suspensão ou rescisão dos contratos administrativos sujeitar-se-ão às formalidades exigidas para a validade do contrato originário.

(...)

Art. 140 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

(...)

Art. 200 - Fica impedida de participar de licitação e de contratar com a Administração Pública a pessoa jurídica constituída por membros de sociedade que, em data anterior à sua criação, haja sofrido penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração ou tenha sido declarada inidônea para licitar e contratar e que tenha objeto similar ao da empresa punida.

O Gestor, por meio do Ofício s/n, datado de 24/10/2012, em resposta a Solicitação MSAO 002/2012, apresentou os seguintes esclarecimentos:

O preço praticado foi o mesmo constante no Contrato inicial, respeitando os preços licitados.

Os atestados de regularidade fiscal somente são anexados aos processos de pagamento mensais. Portanto, no ensejo do Aditivo a empresa estava regular perante o fisco.

Quanto à publicação, estaremos atentos para que tais informações sejam devidamente publicadas.

Não obstante os esclarecimentos apresentados, a Auditoria mantém o apontado, pelas razões a seguir declinadas.

Quanto à justificativa de preço, a Administração limitou-se a assevera que os preços da contratação inicial foram mantidos. Entretanto, o aditamento de avenças relativas a prestação de serviço de natureza continuada está condicionado a prévia aferição de vantajosidade da contratação, o que não foi demonstrado pelo IPAC. Vejamos o teor do inciso II do art. 140 da Lei Estadual n.º9.433/2005:

Art. 140 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

Quanto à ausência de comprovação de regularidade fiscal, a Administração informou que a mencionada aferição é realizada nos processos de pagamentos. Sem prejuízo da comprovação da aludida regularidade quando da autorização de pagamentos, o IPAC deve fazer inserir a mencionada comprovação nos autos de todos os processos que de aditamento, como pressuposto a formalização do termo aditivo.

Quanto à ausência de comprovação de consulta às empresas impedidas de licitar ou contratar com o Serviço Público do Estado da Bahia, questionada em todos os tópicos, o Gestor se comprometeu a realizá-la. Quanto à publicação dos termos aditivos, o Gestor informou que estará atento para inserção nas publicações das informações sobre o valor total do aditamento, custo mensal e fundamentação legal.

VI. CONCLUSÃO

Concluído o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Instituto do Patrimônio Artístico e Histórico – IPAC, relativo ao período de 01/01 a 31/07/2012, até onde nossos exames permitiram observar, a Unidade vem cumprindo a legislação pertinente à execução orçamentária, financeira, contábil e de Administração Pública, de acordo com os princípios constitucionais e legais, exceto quanto aos aspectos a seguir relacionados:

- 1) Ausência de comprovação de compatibilidade em acumulação de cargos (IV.1.2.1);
- 2) Divergência de Carga Horária para o mesmo cargo efetivo (IV.1.2.2);
- 3) Ausência de uniformidade na formalização dos prontuários dos servidores do IPAC (IV.1.2.3);
- 4) Empenho à posteriori (IV.2.1);
- 5) Pagamentos efetuados sem cobertura contratual (IV.2.2);
- 6) Ausência de documentação comprobatória da realização de eventos e/ou serviços prestados (IV.2.3);
- 7) Ausência de comprovação de cumprimento de prazos recursais em procedimento licitatório (IV.3.1.1);
- 8) Realização de procedimento de Pregão para contratação de serviços especializados (IV.3.1.2);
- 9) Descumprimento do Art. 65 da Lei de Licitações em procedimentos de dispensas (IV.2.1);
- 10) Descumprimento do Art. 65 da Lei de Licitações em Procedimentos de Inexigibilidades. (IV.3.1);
- 11) Aditivo celebrado com fundamentação legal inadequada e descumprimento do art. 65 da Lei de Licitações Estadual (IV.4.1);
- 12) Descumprimento do art. 65 da Lei de Licitações Estadual em Aditivo Contratual (IV.4.2)

As falhas elencadas nesta conclusão evidenciaram, sobretudo, deficiências de controle interno e descumprimento de normas legais/contratuais, inclusive no que tange às licitações e suas exceções. Dentre as irregularidades reveladas destacam-se: (a) realização de pagamentos de despesas na rubrica indenizatória para serviços executados por prestadores de serviço cujo contrato não mais estava vigente; e (b) inconsistências relativas à informações inerentes aos

recursos humanos, indicando, entre outras falhas, a possibilidade de ocorrência de acumulação indevida de cargos por alguns funcionários do Instituto auditado.

Em razão do exposto, recomendamos, tanto ao Diretor Geral do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC, Sr. Frederico Augusto Rodrigues da Costa Mendonça, quanto a ASTEC, na pessoa da Sra. Margarete Abud, e a DIAFP, na pessoa da Sra. Vicenza Magnavita Berbert, na qualidade de co-responsáveis pela gestão do Instituto consoante suas competências regimentais (vide itens I.4 e I.5), que adote, de imediato as providências necessárias ao saneamento das falhas registradas por esta Auditoria, de modo a resguardar o patrimônio público, que também compreende o Erário, e a prevenir a reincidência dos fatos supra elencados, alertando, desde já, que as ocorrências em comento deverão ser acompanhados por este TCE em futuras auditorias, inclusive quando do exame regular das contas do IPAC relativas ao exercício 2012.

Gerência 6A, 21 de dezembro de 2012.

Alex Pereira dos Santos
Gerente de Auditoria

Ana Cristina Carvalho Escardo
Analista de Controle Externo
Líder de Auditoria

Mario Sérgio Afonso de Oliveira
Analista de Controle Externo

Roberto Costa da Silva Paranhos
Analista de Controle Externo

Severino de Santana Filho
Agente de Controle Externo